

Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Parecer Orientativo sobre Cursos Seqüenciais no Ensino Superior.

Cons. Lusival Pereira dos Santos

445/99

CEMES

08/10/99

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A - Introdução

Os Cursos Seqüenciais criados pelo inciso I do artigo 44 e definidos no artigo 50 da Lei nº 9.394/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constituem-se em mais uma inovação desta lei, ao acrescentar às modalidades e programas de Educação Superior já existentes, quais sejam, as de graduação, pós-graduação (sentido lato e estrito) e extensão, a figura dos referidos cursos.

O Conselho Estadual de Educação/MS, incumbido de baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino, conforme preceitua o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, se pronuncia a respeito de Cursos Seqüenciais, estabelecendo neste documento as bases para esta nova modalidade de curso superior.

Assim sendo, mediante Portaria deste Conselho, foi constituída Comissão Especial, composta pelos Conselheiros Néli Corrêa Luzio, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel e Lusival Pereira dos Santos, sob a presidência da primeira, com a finalidade de elaborar o presente parecer, a ser submetido à apreciação de Câmaras e do Plenário desta Casa.

B -Definição e Caracterização de Cursos Seqüenciais no Ensino Superior

A Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, define os cursos seqüenciais

como *um conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, tendo uma abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna e podendo compreender:*

I - parte de uma ou mais áreas fundamentais de conhecimento; ou

II - parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

Estes cursos caracterizam-se, inicialmente, por serem uma modalidade distinta dos demais cursos de ensino superior, serem pós-médios e organizados por campo de saber, podendo ter diferentes níveis de abrangência e, também, por abrir a universidade para a comunidade participar de suas atividades acadêmicas.

Dentro deste espírito, a universidade que possua vagas em uma ou mais disciplinas de qualquer curso superior, poderá oferecê-las a alunos não regulares que, mediante processo seletivo, comprovem capacidade para cursá-las com proveito.

Conforme já mencionamos anteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 44, estabelece que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber - de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam os requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação - abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação - compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão - abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

O Parecer nº 968/98, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de autoria do Conselheiro Jacques Velloso, referindo-se aos cursos seqüenciais, afirma que os mesmos distinguem-se dos de graduação por estes *requerem formação mais longa, acadêmica ou profissionalizante, mais densa do que os seqüenciais.*

Portanto, os Cursos Seqüenciais permitem mas não exigem que seus alunos sejam portadores de diploma de nível superior. Eles não devem ser confundidos com cursos e programas de pós-graduação, nem tampouco com os cursos de extensão, os quais, em sua maioria, são destinados a estudantes universitários.

C - Destinação e modalidades

I - Destinação

Os Cursos Seqüenciais podem servir ao interesse de todos os que, possuindo um certificado de conclusão de ensino médio, buscam ampliar ou atualizar, em variado grau de extensão ou profundidade, seus horizontes intelectuais em campos das humanidades ou das ciências, ou mesmo suas qualificações técnico-profissionais, freqüentando o ensino superior sem necessariamente ingressar num curso de graduação. Podem, também, dentro do princípio da flexibilidade, construir-se embriões de futuros cursos de graduação, hoje ainda não divisados, e favorecer a outros desdobramentos.

II - Modalidades

a) - Cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma

- estarão sujeitos aos processos de autorização e reconhecimento que se aplicam aos cursos de graduação, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades e a dos centros universitários;

- estarão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministra, a critério desta, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados;

- deverão constar do catálogo da instituição as respectivas condições de oferta;

- obedecerão às normas vigentes para os cursos de graduação, inclusive as referentes à verificação de freqüência e aproveitamento.

Os diplomas a que fizerem juz, os aprovados em cursos superior de formação específica, serão expedidos pela instituição que o ministrou e deverão constar o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso.

b) - Cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado

1 - Com destinação coletiva

- o oferecimento dos cursos não depende de autorização prévia e nem estará sujeito a reconhecimento, uma vez que os cursos sempre estarão vinculados a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos, que sejam ministrados pela instituição de ensino e que incluam disciplinas afins àquelas que comporão os cursos seqüenciais;

- a avaliação dos mesmos será realizada periodicamente e seus resultados serão considerados por ocasião da ratificação do reconhecimento dos cursos de graduação a que estejam vinculados;

- a proposta curricular, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pela instituição;

- o campo do saber de cada curso seqüencial deverá estar relacionado com um ou mais cursos de graduação ministrados pela instituição ou ter, pelo menos, metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais cursos da instituição;

- as respectivas condições de ofertas deverão constar do catálogo da instituição;

- a verificação da freqüência e do aproveitamento serão realizadas conforme as normas vigentes para os cursos de graduação.

Os certificados de conclusão de curso serão expedidos pela instituição que o ministrou e constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data de conclusão do curso.

2 - Com destinação individual

- os candidatos interessados proporão as disciplinas que pretendem cursar, que configurem um campo do saber e nas quais hajam vagas em curso de graduação reconhecido;

- os requisitos para ingresso serão estipulados pela instituição de ensino.

Os alunos que concluírem, com aprovação, disciplinas que componham estes cursos, podem, a critério da instituição, fazer jus aos certificados correspondentes.

D - Aproveitamento de estudos

Os estudos realizados nos cursos seqüenciais poderão ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em cursos de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos destes.

E - Cursos Seqüenciais e a autonomia universitária

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 53, trata da autonomia universitária e dispõe: *no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.*

Assim, a toda Universidade e Centros Universitários vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul é assegurada a autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos seqüenciais, visto serem os mesmos cursos de educação superior, podendo estabelecer, mediante edital, resolução, portaria ou em seus regimentos, os requisitos exigidos dos candidatos para os Cursos Seqüenciais.

A cópia do ato do Conselho Superior que aprovou a criação do Curso Seqüencial, com base na autonomia universitária, bem como a proposta curricular que embasou essa decisão, deverão ser anexados aos documentos dos cursos da graduação.

II- VOTO DO RELATOR

Com as considerações contidas neste parecer, o relator vota no sentido de que seja aprovado o texto ora proposto e que o mesmo se constitua num referencial para o oferecimento de Cursos Seqüenciais no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

(a) Cons^o. Lusival Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO

(aa) Conselheiro Lusival Pereira dos Santos - Relator
Conselheira Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel
Conselheira Néli Corrêa Luzio

III- CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 04/10/99, acompanha o voto do relator.

(aa) Edelmira Toledo Candido - Presidente, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel, Iveli Monteiro, Maria Lúcia Albertini, Soila Rodrigues Ferreira Domingues e Vera Lucia de Lima.

IV - APROVADO, por maioria, em Sessão Plenária de 08 de outubro de 1999, com voto contrário da Cons^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves.

VOTO CONTRÁRIO

Pelo fato dos Cursos Seqüenciais constituírem-se em acréscimo às modalidades e programas de Educação Superior já existentes, portanto já autorizados e reconhecidos por este Conselho. Assim sendo, cabe aos Conselhos daquela Universidade legislar, sobre o assunto, pois se isto não ocorrer, estaremos ferindo a “autonomia” da Universidade.

(a) Cons^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves

Prof^a. MARIA CRISTINA POSSARI LEMOS
Conselheira - Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.